Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1048/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12616/2016
PROTOCOLO	: 1710714
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE.

Apresentados os documentos exigidos e demonstrados os resultados do exercício que evidenciam condições favoráveis à aprovação das contas, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS**, exercício financeiro de **2015**, gestão do **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, Diretor-Presidente do Fundo na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-25756/2016, peça 26, fls. 107-112), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7804/2017 (peça 27, fls. 113-119), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-56913/2017 (peça 28 fls. 120-122), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 29 e 30, fls. 123-124), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 39, fl. 134.

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-16648/2018 (peça 40 fls. 135-138), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***"IRREGULAR*** *[...], tendo em vista a apuração irregular do saldo financeiro e do resultado patrimonial do exercício, conforme apontado no Parecer da Auditoria",* e pela aplicação de ***multa*** ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa n. 35,

de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção se deve às divergências na apuração do saldo financeiro (Balanço Financeiro) e na apuração do patrimônio líquido (Balanço Patrimonial), demonstradas no subitem 2.2.5 (quadros 2 e 4) do Parecer da Auditoria.

Todavia, convém salientar que algumas inconsistências e impropriedades verificadas nos demonstrativos contábeis são decorrentes das relevantes mudanças ocorridas no exercício financeiro de 2015, como a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo, conforme a Lei (estadual) n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014 (publicada no Diário Oficial MS n. 8.829, de 29/12/2014), e a implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, bem como a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças-SPF.

Analisada a matéria, verifico que, em razão da mudança da antiga Unidade Gestora-UG 210905, integrante dos autos do Processo TC-11199/2015 (prestação de contas do exercício anterior), para a atual Unidade Gestora-UG 590202, conforme os dados da presente prestação de contas, o resultado de exercícios anteriores a ser considerado é R$ 0,00.

Desse modo, de acordo com o Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2015 (peça 9, fls. 43-47), o resultado apurado no exercício financeiro examinado (2015) foi de R$ 2.205.485,34. Porém, foi registrado no Balanço Patrimonial de 2015 (peça 8, fls. 42) o Patrimônio Líquido no valor de R$ 2.180.535,66, ocasionando uma diferença de R$ 24.949,68.

Essa diferença seria passível de ressalva, no entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, uma vez que a sobredita diferença (R$ 24.949,68) foi devidamente evidenciada em notas explicativas como “Ajustes de Exercícios Anteriores”, conforme faz prova os “documentos complementares” inseridos na peça 31, fls. 102-115, dos autos do Processo TC/5464/2017, relativo à prestação de contas do exercício seguinte (2016). E bem assim, a diferença de R$ 85,68 apurada no saldo financeiro (Balanço Financeiro), também foi devidamente explicitada, consoante o teor das notas explicativas (fl. 108), daquela prestação de contas do exercício de 2016 (TC/5464/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Diretor-Presidente do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II,

e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm